



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVISITANDO A LEI Nº 9.099/95 E AS INCOMPATIBILIDADES SUPERADAS COM A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: NOVAS
POSSIBILIDADES E ADEQUAÇÕES

Ana Paula Bartole Faria

Rio de janeiro
2025

ANA PAULA BARTOLE FARIA

REVISITANDO A LEI Nº 9.099/95 E AS INCOMPATIBILIDADES SUPERADAS COM A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: NOVAS
POSSIBILIDADES E ADEQUAÇÕES

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

REVISITANDO A LEI 9.099/95 E AS INCOMPATIBILIDADES SUPERADAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: NOVAS POSSIBILIDADES E ADEQUAÇÕES

Ana Paula Bartole Faria

Graduada pela UNIFOA - Centro Universitário de Volta Redonda, Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas.

Resumo – o presente trabalho, tem como intuito explicitar as características dos Juizados Especiais e demonstrar a existência da necessidade de se revisitar esta lei devido a imprescindibilidade de readequação ao novo panorama social. E grande motivo dessa revisão, nasceu com a Implementação dos Sistemas Eletrônicos Judiciais, que tornou injustificáveis algumas das vedações a princípios fundamentais e processuais que hoje são encontrados no rito dos juizados especiais, o que será demonstrado no decorrer da pesquisa.

Palavras-Chave – Direito Processual Civil; Juizado especial cível; Lei nº 9.099/95; processo judicial eletrônico; custas processuais; agravo de instrumento.

Sumário – Introdução. 1. Juizados Especiais Cíveis e o Processo Judicial Eletrônico. 2. Vedações da Lei nº 9.099/95 superadas com a implementação do Processo Eletrônico Judicial. 3. Possibilidades revisionais para adequações normativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma análise do rito incorporado com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e a possível superação de algumas vedações procedimentais após a implementação do Processo Judicial Eletrônico. Busca-se apresentar detalhadamente as controvérsias que cercam o tema e as divergências que se formam em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, tornou-se ao longo dos anos um dos procedimentos especiais mais utilizados do ordenamento jurídico brasileiro. Foi constituída com procedimentos próprios através de lei especial, para que atendesse a finalidade para qual foi criada. Tal notoriedade da lei aqui em análise, foi construída mediante a forma pela qual a absorção de processos de menor complexidade aliviou a carga judiciária do ordenamento jurídico brasileiro e conferiu maior celeridade e economia processual na resolução dessas lides.

O primeiro capítulo do trabalho enfoca a tomada histórica de criação da lei e os princípios embasadores da sua criação. Será demonstrando que ao tempo de sua publicação toda a demanda ainda se realizava através de processos físicos, o que por si só já conferiam menor

celeridade ao andamento processual e procedimental. Por este motivo, a fim de não se perder o caráter célere do procedimento criado especialmente para esta lei, houve algumas vedações processuais e procedimentais. Assim, o trabalho ressalta a temática visando a demonstrar a perda do embasamento pelo qual se justificavam tais supressões no momento de sua publicação, quando ainda não fora implantado o sistema de Processos Eletrônico.

No segundo capítulo demonstra-se que com a implantação do mencionado Sistema, muitas dessas supressões procedimentais não encontram mais balizas para sua manutenção, mas colocam em risco a segurança jurídica dos litigantes. Portanto, conceitua-se cada uma delas, apresentando as visões jurídicas e doutrinárias sobre essa controvérsia. A partir desse olhar crítico, observa-se que tanto a possibilidade de amplo acesso à justiça, quanto a segurança jurídica dos julgados encontram-se contidos.

Por fim, no terceiro capítulo surge a necessidade de discriminar uma avaliação quanto a quais as possibilidades de adequação normativa há no ordenamento e quais os benefícios advindos com um projeto revisional da Lei de Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, de forma argumentativa e analítica, o intuito conclusivo da pesquisa está balizado em avaliar novas possibilidades de revisões que encontrem perfeita consonância com o intuito da Lei de Juizados especiais cíveis com a nova realidade procedimental vivida nos tribunais, sem que para isso, haja a necessidade de supressão de direitos.

Na abordagem da presente pesquisa faz-se necessário o uso do método argumentativo, dada a necessidade de uma análise descritiva, a qual o tema requer, em vista de indagações de questões que visem pormenorizar o assunto abordado e suas incongruências. Será também desenvolvida de forma também explicativa, com análise documental e bibliográfica, a qual se acredita ser a via adequada para a exposição e melhor análise do objeto do presente tema, visando argumentar sobre a viabilidade e novas adequações que se demonstrem necessárias.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Em prévias considerações, urge a necessidade diferenciar os Juizados especiais cíveis lecionados na teoria, aquele decorrente da legislação que aqui tanto se mencionará, dos juizados especiais cíveis da prática, o qual evidentemente será revisitado. Quanto a estes últimos, refere-se aos juizados de realidade, ou seja, a prática aplicada no dia a dia por aqueles que exercem o direito.

A Lei de Juizados¹, inovadora, célere e de grande valia para o Judiciário brasileiro, com o passar dos anos teve, equivocadamente, confundida a que tipo de informalidade se visava conduzir os processos. O que se nota, é que os auxiliares da justiça encontraram um rito procedimental próprio ao longo do tempo e da evolução social e a ele se adequaram. Rito este advindo de atos costumeiros, deixando pra trás, de certa forma, a aplicação sensata do que propunha originalmente o legislador com a criação da lei.

Bom exemplo desta explanação veio ocasionado com a implantação dos sistemas de Processo Eletrônico Judicial, pois havia ali a oportunidade perfeita para dar ainda mais celeridade e eficiência ao rito dos juizados e melhor aplicação do princípio da informalidade que calcava a lei, porém com maior efetividade. Contudo, o que se encontra é uma intenção ligeira dos operadores, em sua maioria, para findar o litígio ao revés de obter-se a devida primazia do mérito.

O processo judicial é comumente compreendido como um instrumento de justiça caro, complexo e moroso. Isso decorre da cultura demasiadamente litigiosa dos brasileiros, o que sobrecarrega o sistema Judiciário, levando-o a consequentemente diminuir sua efetividade na resolução dos litígios.

Especialmente após a promulgação da Constituição de 1988² e do Código de Defesa do Consumidor³, foram, dentre outros, o estopim para que se pensasse na criação dos juizados especiais, pois a máquina judiciária encontrava-se com demandas excessivas de causas repetidas e de baixa complexidade.

¹ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³ BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

Conforme leciona o professor e juiz federal, Vilian Bollmann:

Os juizados especiais surgiram no Brasil como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil, que visavam a ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, rápido e célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão.⁴

O assento constitucional que instituiu os juizados especiais se deu com o artigo 98 da Constituição Federal de 1988⁵, trazendo a sua inserção como um órgão componente da justiça ordinária. A elaboração deste dispositivo não ocorreu apenas para definir a competência legislativa dos juizados especiais, mas também para que o legislador pudesse estabelecer regras procedimentais, processuais e de organização da estrutura judiciária.

Desta forma, configuram um conjunto organizacional integrado de órgãos judiciais que realizam o primeiro e o segundo grau de jurisdição das causas submetidas à Lei nº 9.099/1995. Sendo o primeiro grau através das varas de juizados e o segundo grau através das turmas recursais.

Em vista de que a ideia central de sua criação fora assumir os casos jurídicos de menor complexidade e dar um andamento mais célere e mais desburocratizado a litígios de determinadas matérias que chegam em massa ao Judiciário, o artigo 2º da Lei nº 9.099/95⁶, elencou os princípios — ou critérios — processuais e procedimentais regentes no âmbito dos juizados especiais. Desta forma, conforme se extrai do mencionado artigo 2º, nos juizados especiais o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Porém, ao analisar tais princípios, por mais que advindos de forma expressa do texto legal, não devem ser considerados taxativos. Isto pois, mesmo que não mencionados, há princípios constitucionais e princípios regentes do processo civil que são imprescindíveis ao sistema dos juizados e necessitam ser levados em consideração, tais quais: a ampla defesa e o contraditório, a boa-fé, a legalidade, a publicidade das decisões, entre outros demais, que terão aplicação subsidiária derivando-se por imposição lógica do próprio ordenamento jurídico.

⁴ BOLLMANN, Vilian. **Repercussões do novo CPC: Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 33. V.7.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

Conforme leciona Felipe Borring⁷, a lentidão processual gera descrédito para o Poder Judiciário e aumenta o número de processos em tramitação. Para tanto, os juizados especiais já nasceram com a formação propícia para atuarem de forma mais célere, visto conter limitações em seu próprio texto legal que agilizam seu rito. A exemplo da imediata convolação da audiência de instrução e julgamento se não houver prejuízo a defesa, ou os artigos que trazem prazos reduzidos quando em comparação com o rito comum, dentre outros.

Não é segredo que a implantação de uma norma leva em consideração o contexto de realidade existente no momento em que foi criada. Portanto, para que assim permaneça efetiva, deve essa norma estrategicamente acompanhar a evolução da sociedade para a qual foi criada, pois se não, acaba por se tornar obsoleta, perdendo efetivamente seu propósito.

Desde a promulgação da Lei dos Juizados Especiais⁸, não apenas o contexto social brasileiro, como também o Judiciário, enfrentaram mudanças. Neste sentido, disserta a professora Tatiana Bissoni Vhoss⁹ que: “A pós-modernidade pressupõe vertiginosa evolução, agregando uma série de benefícios aos cidadãos. Porém, no contraponto ocasiona também malefícios que o excessivo enrijecimento dos procedimentos acaba acarretando prejuízo da eficiência.”.

Portanto, não poderia ser diferente o fato de que haveria de surgir a necessidade de se adequarem as leis, constantemente às novas realidades que surgem. Não poderia então ser outro o entendimento, pois como já expressava Rui Barbosa¹⁰, a justiça atrasada não é justiça, senão uma injustiça qualificada e manifesta.

A oficial instituição do processo judicial eletrônico no Brasil ocorreu através da Lei nº 11.419/2006¹¹, que alterou a forma de comunicação dos atos processuais e trouxe regulamentação e regras relacionadas a novidade da tramitação processual por vias eletrônicas. A finalidade desse instituto deu-se pela necessidade cada vez mais iminente de comunicação entre os atos processuais, agilidade e maior segurança jurídica ao processo. Neste novo

⁷ ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** - Teoria e Prática. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹ VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html. Acesso em: 6 jun. 2025.

¹⁰ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. ISBN 9788552800583.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

panorama, a instituição de um sistema de processo eletrônico, a nível nacional, agregaria maior inteiração processual como também uma nova forma de trabalho.

Neste sentido, pode-se dizer que a segurança jurídica continuou atuando como um marco dessa instituição, visto que foi possível um maior controle das demandas e de casos conexos e em litispendência, por exemplo. Desta forma, é justificável dizer que o processo judicial eletrônico trouxe maior unificação processual, publicidade e celeridade no andamento das demandas.

O sistema eletrônico garantiu também a transparência e publicidade dos atos, em conformidade com a Resolução nº 121 do CNJ de 5 de outubro de 2010¹². Ainda, o uso de assinaturas digitais e programas de autenticidade de documentos trouxeram mais segurança as informações apresentadas nos autos.

Por fim, dentre outros, menciona-se também a maior integração que ocorreu entre os diferentes tribunais, órgãos e unidades jurisdicionais, visto que os processos podem tramitar de maneira compartilhada, facilitando o acesso a informação.

Em vista dessas alterações e benefícios, alguns textos normativos infra legais foram alterados expressamente para harmonizarem com o sistema eletrônico a fim de se adequar, como o próprio código de processo civil. Uma lei que, contudo, não agiu com esforços necessários para recepcionar estas mudanças e adequações, mesmo que imersa em sua utilização, foi a lei de juizados.

Esta atitude, no entanto, se torna controversa da finalidade dos juizados, afinal, é plenamente impositivo à função jurisdicional, em qualquer instância, a observância das condições materiais e realistas do caso concreto, pois se assim não fosse, estaria ultrapassado o princípio da informalidade e retornado os meios burocráticos de funcionamento jurisdicional. Neste sentido, já lecionava Santos¹³ que a verdadeira solução deste instituto não está na informalidade, mas na sua informatização.

Um exemplo claro da necessidade dessa readequação após a implementação do sistema eletrônico, é o artigo 51 inciso III da lei do JEC. O dispositivo aduz que se extinguirá o processo quando for reconhecida a incompetência territorial, o que se faz plenamente compreensível quando aplicado ao contexto de criação da lei, pois impediria a celeridade processual.

¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 03 mar. 2025.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Contudo, hoje, a mera redistribuição é ato cartorário e dispense de complexidade. Assim, leva-se em conta que a efetiva satisfação do direito, derivada da primazia do mérito, deixa de ser observada.

Em entrevista ao CNJ, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrigui, ao apreciar o tema dos Juizados, ponderou o seguinte:

Falar, estudar ou aplicar a Lei 9.099/95 exigiu e continua a exigir uma mudança de mentalidade. Trata-se de um axioma: estamos diante de um novo sistema de Justiça no país. A ausência dessa consciência no aplicador e no usuário dos Juizados Especiais provoca inúmeros obstáculos para a utilização adequada e integral da Lei 9.099/95, o que acaba por forçar a extrapolação ou desdobramento dos objetivos dessa Justiça informal.¹⁴

Assim, faz mister o entendimento de que, se tratando de um instituto de tamanha importância, é imprescindível sua constante atualização, para que se comunique com a justiça e a sociedade atual, como vemos dos demais dispositivos normativos que recebem revisões.

Os Juizados Especiais, embora eivados de informalidade, demonstram hoje ser um dos procedimentos mais rígidos quanto as mudanças. A atuação dos magistrados é encontrada com uma maior subsunção do fato a norma e menor adequação hermenêutica interpretativa da realidade em si.

Assim, revela-se imprescindível à manutenção de seu aprimoramento para com a realidade, devendo ser a todo instante lembrada a ideia de efetividade jurisdicional e da busca real pela justiça em detrimento de dogmas procedimentais que já não mais encontram balizas para justificar sua aplicação.

2. VEDAÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 SUPERADAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL

Com a publicação do novo código de Processo Civil¹⁵, houve diversos princípios constitucionais que passaram a reger tanto a lei ordinária como a Lei nº 9.099/95. Em decorrência desses princípios, os artigos 193 à 199 do CPC/15 abarcaram a regulamentação de

¹⁴ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**. Brasília: CNJ. Dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html. Acesso em: 10 nov. 2024.

práticas dos atos processuais alteradas e incorporadas pelos meios eletrônicos, a fim de simpatizar com a evolução do processo.

Por estes motivos, esperava-se que essa novidade fosse bem absorvida no rito sumário, visto ser uma tentativa de alinhar uniformemente o procedimento de causas cíveis e aplicar a efetividade processual. Ao discorrer sobre o tema, a professora Márcia Cristina Xavier de Souza pontua o seguinte:

A informatização do processo judicial é um caminho sem volta. E, para os processos que versam sobre causas de menor complexidade cível, a simplificação dos procedimentos e a agilização dos atos trazidos pelo procedimento eletrônico podem ser extremamente benéficas, inclusive com o incremento da celeridade processual sem comprometimento da segurança jurídica.¹⁶

Não obstante o seguimento desta lógica, por mais que o processo eletrônico viera a ser integralmente utilizado nos Juizados, a Lei do JEC e os aplicadores do direito ainda não se desfizeram de padrões dogmáticos não mais justificáveis, mas que são diariamente aplicados por exclusiva subsunção do fato a norma. Contudo, a aplicação de formas legalistas, sem interpretação da realidade fática, tende mais a impedir justa aplicação do direito do que efetivamente o conceder.

Desta forma, ainda na linha de raciocínio lecionado pela professora Márcia Cristina Xavier¹⁷, devem os sujeitos do processo vencer os costumes tradicionais para se adaptarem ao processo eletrônico. E ainda mais importante, não permitir que, em nome unicamente da celeridade, as garantias fundamentais do processo sejam ignoradas.

Neste sentido, conclui a doutrinadora que a extrema formalidade dos atos processuais é um desses obstáculos que se tentou eliminar ao máximo nas leis que formam os microssistemas dos Juizados Especiais¹⁸. Dessa forma, fica demonstrado inconstitucionalidades advindas deste modo impermeável de se atuar. Afinal, se constitucionalmente são assegurados direitos fundamentais dos indivíduos, nada mais correto que chamar de inconstitucionalidades uma dogmática processual que afasta a apreciação desses direitos.

Outrossim, são por aplicações reiteradas de entendimentos despidos de interpretação autêntica pelos magistrados, que atrasa a eficiência concreta do JEC, não obstante o aumento das críticas sobre sua atuação. Um estudo recente realizado pelo CNJ demonstrou que há uma

¹⁶SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. **Repercussões do novo CPC: Juizados especiais**, v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 08 abr. 2025

crescente preferência em optar pelas varas de rito comum, por entenderem a forma de atuação atual dos juizados como uma “subjustiça”¹⁹.

De uma forma dispositiva geral, os custos atinentes ao processo podem ser separados de três modos distintos, sendo eles: as custas processuais, as despesas processuais e os honorários advocatícios ou de sucumbência.

As custas, são reconhecidas como taxas pelo STF²⁰, pelo fato de serem valores devidos ao Estado como meio advindo de prestação específica nos serviços prestados pelos órgãos da justiça aos indivíduos. Se diferenciam das demais modalidades por serem verbas de responsabilidade da parte litigante a qual deu causa ao processo ou ao recurso. Contudo, pela Lei dos juizados especiais, entendeu-se que quando as custas não são recolhidas de maneira adequada, opera-se o reconhecimento da deserção processual por parte do litigante interessado, mesmo que não venha a ocorrer a prestação jurisdicional a qual se buscava.

Conforme menciona o artigo 42§1º da lei de juizados, o preparo recursal é feito independentemente de intimação da parte, nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção²¹. Neste sentido a interpretação jurisdicional e doutrinária do texto – esta última parcialmente – foi no sentido da não possibilidade de complementação, tomando como justificativa a aplicação celeridade processual.

Em suma, não há a possibilidade de retificar o preparo recursal, nem mesmo por valores ínfimos ou comprovada a boa-fé do recorrente no recolhimento, concluindo-se que no embate, a celeridade se sobressaiu frente a primazia do mérito, boa-fé processual, proporcionalidade e razoabilidade. E neste mesmo sentido, formalizou o Enunciado nº 80 do FONAJE²² ao expressar que o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação.

Entretanto, tendo por apreciação a boa-fé processual e primazia do mérito, a prática da deserção configura-se contraditória e extremamente penosa à parte recorrente e seu patrono.

¹⁹ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**. Brasília: CNJ. Dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno) - **Representação 1077/RJ** - Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984. Acesso em 12 jun. 2025.

²¹BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.html. Acesso em: 03 mar. 2025.

²²FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 80**. Brasília: FONAJE, 2017. Disponível em: <https://www.fonaje.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Podendo-se ainda dizer que representa uma tratativa mais inconstitucional do que constitucional propriamente dita.

Neste sentido, o recolhimento a menor, quando possível a comprovação da boa-fé – ocorrido através de erro material ou mero erro de cálculo – não deveria ser impedido de complementação, visto que com a aplicação da deserção processual, além de não obter a satisfação do direito, o indivíduo não tem a possibilidade de reaver a quantia disposta no processo com a finalidade recursal, gerando até mesmo o que poderia se chamar de um enriquecimento sem causa do Judiciário que não prestou a tutela jurisdicional pretendida.

Desta forma, visa-se afirmar que o equívoco justificável no cálculo do valor recolhido a título de preparo recursal deve ser pautado na razoabilidade e excepcionalidade quando possível a comprovação da boa-fé, permitindo a oportunidade de complementação conforme as particularidades verificadas no caso.

Neste sentido, necessário o ensinamento do renomado doutrinador Fredie Didier Junior:

[...] não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor [...]²³

Ao analisar a referida prática, não é necessário muito esforço para se notar o desequilíbrio processual gerado. Certo é que a celeridade processual, minimamente encontrar-se-ia afetada com a complementação das custas recursais no âmbito do Processo eletrônico. A complementação do preparo recursal no âmbito dos juizados especiais é essencial à aplicação da justiça, a fim de que o sistema legal seja acessível e justo para todos aqueles que dele utilizem.

Quanto a análise da impossibilidade do declínio de competência em sede de Juizado Especial cível, faz-se imprescindível, uma prévia análise da primazia da resolução de mérito, a qual reverbera a produção de resultados eficientes, ou seja, busca a realização de uma atividade satisfativa do direito a ambas as partes e não somente a prolação de uma sentença que de fim ao processo sem importar seu conteúdo.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015

Sabe-se que é dever do juiz determinar o suprimimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais conforme estabelece o artigo 169 CPC²⁴, e, não por outro motivo deveria se entender diferente quando ao estender sua aplicação aos juizados.

Contudo, se tal princípio fosse, de fato, amplamente respeitado no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, não haveria que se falar na vedação do declínio de competência. Afinal, hoje com o processamento eletrônico dos autos, não há retardo que implique em justificativa plausível para sua não aplicação.

Faz-se importante constar que a inadmissibilidade de declínio é assim entendida apenas quando for verificável a sua ocorrência entre o Juizado Especial cível para o comum, mas não quando houver necessidade de declínio de uma vara de Juizado à outra.

Pelo que pode ser extraído dos enunciados número 68 e 73 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), é admitida a reunião ou o declínio de processos quando evidenciada a necessidade de conexão entre de processos que tramitam em juizados. Assim observa-se, “Enunciado 68 do FONAJE: “Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/1995”.²⁵ E, “Enunciado 73 do FONAJE: “As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento”.²⁶

A partir da análise dos três enunciados, é possível notar que se trata de apenas uma mera questão de liberalidade do legislador. Não havendo, contudo, diferenciação entre este instituto e a possibilidade de declinar ou não declinar, visto que todas seriam feitas da mesma forma, com o mesmo procedimento e levariam o mesmo tempo.

Fato é que, com o advento do processo eletrônico judicial o declínio da competência no âmbito dos juizados não mais se trata de uma matéria morosa, conforme irá se demonstrar em capítulo adiante, mas apenas mais um dos inúmeros atos processuais, como o citatório ou de remessa a turma recursal.

Outro exemplo de incompatibilidade desta Lei é a impossibilidade de interposição do Agravo de Instrumento, a qual, primariamente, faz-se necessário conceituar. Trata-se da forma

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁵ FONAJE. **Enunciado nº 68**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

²⁶ FONAJE. **Enunciado nº 73**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

utilizada para combater decisões interlocutórias, proferidas pelo magistrado no curso do processo, que possam causar prejuízo às partes. Sua interposição está ligada ao princípio da ampla defesa e contraditório, assegurado pelo art. 5º, LIV da Constituição da República²⁷, e, possibilita a revisão pelo Tribunal de decisões que possam trazer prejuízos ao processo.

A controvérsia é voltada às divergências da não utilização deste meio recursal exclusivamente no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista que as Leis nº 10.259/01²⁸ e 12.153/09²⁹, que regulam respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública trouxeram verdadeiro avanço legislativo no que confere à possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento em seus procedimentos. Enquanto que na Lei de juizados especiais cíveis, pioneira no microsistema dos juizados, estagnou-se.

Contudo, em sede do microsistema dos juizados especiais cíveis, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é tema controvertido nos tribunais do país e cujo entendimento é amparado pela oposição quanto a via recursal do agravo com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95.

Neste mesmo sentido, leciona o professor Alexandre Câmara:

[...] a Lei nº 9.099/1995, a Lei nº 10.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009, conforme venho dizendo, compõem um só estatuto. É certo, por um lado, que Lei dos Juizados Federais afirma, expressamente, que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável. A recíproca, porém, embora não esteja expressa, também é verdadeira. Não há qualquer razão para que não se possa aplicar nos Juizados Estaduais as conquistas e inovações contidas na Lei dos Juizados Federais, sempre que entre os dois diplomas não haja qualquer incompatibilidade [...].³⁰

Contudo, mesmo após a vigência das Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, quase unanimemente, os tribunais se manifestam no sentido do não reconhecimento da compatibilidade do Agravo de Instrumento no âmbito dos Juizados Cíveis e trazem como seu respaldo a impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Disserta Humberto Theodoro Júnior, que a despeito de a Lei dos Juizados Especiais ter sido silente ao recurso, não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado,

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

pois o processo neste âmbito, nem sempre é tão singelo, de modo que, havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o agravo, por inovação supletiva do Código de Processo Civil.³¹

Outro dos fundamentos trazidos pelos tribunais³² é a falta de previsão legal do Agravo de instrumento na Lei nº 9.099/95, argumentando que se o legislador assim o quisesse, teria expressamente a instituído.

No que concerne as justificativas de afronta ao princípio da celeridade e informalidade, faz-se necessário comentar que, com a implementação do Processo Eletrônico Judicial este é um argumento que há tempos deixou de se justificar. Isto pois, os autos se apensam ao processo originário e são distribuídos de forma instantânea, dando conhecimento a ambas as instâncias do processo e com prazos legalmente já pré determinados.

Conforme expresso por Guilherme Martins Pino Samico³³ no artigo “O Agravo de Instrumento no Juizado especial Cível”, a visão jurisprudencial, sobre o tema, caminha para uma interpretação completamente restritiva na Lei nº 9.099/95, em descompasso com o microsistema dos Juizados e do devido processo legal. O que pode vir a representar um retrocesso na aplicação do direito ao invés de uma inovação no âmbito das pequenas causas.

E passando a uma análise um pouco mais crítica, é possível afirmar que não se destoa apenas da aplicação do Microsistema dos Juizados, mas também de princípios da Carta Magna como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No que concerne ao devido processo legal, a doutrina³⁴ o tem como princípio norteador de todos os demais. Assim, impossibilitar o acesso jurisdicional por meio da vedação a interposição do Agravo de Instrumento em face de decisões que possam vir a ocasionar danos a alguma das partes, viola diretamente o processo legal e a ampla defesa. Em suma, pode-se dizer que a mitigação desse princípio advinda de vedações dos instrumentos recursais não se mostra uma medida adequada mas transparece um retrocesso à máquina judiciária e ao avanço legal até hoje conquistado.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Turma Recursal). **Agravo de Instrumento 0002322-85.2022.8.19.9000**. Agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Enunciado 15 do FONAJE. Recurso não conhecido. Relator: Mauro Nicolau Junior. Julgado em 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1712638421>. Acesso em: 03 mar. 2025.

³³ SAMICO, Guilherme Martins Pino. **O Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível**. EMERJ, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/Tomo_I/Guilherme_Martins_Pino_Samico_435-450.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/Tomo_I/Guilherme_Martins_Pino_Samico_435-450.pdf). Acesso em: 03 mar. 2025.

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

Já no que tange ao princípio da ampla defesa e contraditório, a Constituição, no art., 5º LV³⁵, afirma que a lei não afastará da apreciação jurisdicional, lesão ou ameaça a direito. Desta forma, inconstitucional seria suprimir a aplicação de um princípio constitucional, para supostamente aplicar-se um princípio ordinário.

Não obstante ser ainda um posicionamento majoritário, a controvérsia do tema ganha força em tribunais pelo país, pois, passou-se a notar que o cerceamento deste meio recursal confere riscos concretos de violação da ampla defesa e do exercício do devido processo legal pelas partes. Por este motivo, alguns Tribunais de justiça, como São Paulo e Distrito federal, vêm mudando seu entendimento e a aplicação deste instituto em seus regimentos internos.

O Tribunal do Distrito Federal, através da Resolução nº 20 de 2021, inovou em reconhecer a possibilidade de cabimento de Agravo de Instrumento. A previsão constou expressa no art. 80 do Regimento Interno que seria no incidente de descon sideração da personalidade jurídica e contra decisões não atacáveis por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença.³⁶

Já no Tribunal de São Paulo, foi editado o Enunciado nº 60 do Conselho Supervisor de Sistemas de Juizados Especiais, possibilitando a interposição do recurso conforme os seguintes termos: "No sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso inominado".³⁷

Também em 2021, o Tribunal de São Paulo aplicou este entendimento em um caso de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar para determinar à empresa operadora de plano de saúde, o custeio de cirurgia de que necessita a parte

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF). **Resolução nº 20, de 21 de dezembro de 2021**, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, que aprova o Regimento Interno das turmas recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-das-turmas-recursais/ritrje-resolucao-20-2021-1.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

³⁷ MIGALHAS. **Conselho supervisor do Sistema de Juizados Especiais do TJ/SP publica comunicado com enunciados uniformes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/122908/conselho-supervisor-do-sistema-de-juizados-especiais-do-tj-sp-publica-comunicado-com-enunciados-uniformes>. Acesso em: 6 mar. 2025.

autora, onde a negativa gerava consequências de iminente risco a sua saúde. Na ocasião, a turma entendeu pelo provimento do recurso em aplicação prática do Enunciado nº 60³⁸.

Imperioso destacar que em 2020 o próprio CNJ divulgou em estudo pormenorizado sobre os Juizados Especiais Cíveis que, atualmente, a maior parcela dos Estados, sendo 24 dentre eles além do Distrito Federal, já passam a reconhecer a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento no âmbito de suas Turmas Recursais.

3. POSSIBILIDADES REVISIONAIS PARA ADEQUAÇÕES NORMATIVAS

Com a explanação do tema, resta notável a necessidade que se apresenta de uma revisão normativa no contexto da Lei nº 9.099, a fim de equiparar-se, não apenas com as demais leis pertencentes ao mesmo microssistema, como também para se adequar à realidade social. Desta forma, inúmeros podem ser o modo de reinterpretação desse sistema processual.

A fim de reafirmar esta opinião, que se torna cada dia mais comum entre os juristas, a Ministra e Corregedora do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, expressou em entrevista à revista do CNJ que: “Na Corregedoria Nacional de Justiça está sendo proposto um programa denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, que nada mais é do que um convite a uma releitura da Lei 9.099/95, agora com novos óculos contemporâneos”³⁹. A proposta, evidencia a atenção que volta a ser dada a um sistema tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro, porém, que já há algum tempo carece de avanços demandados pela sociedade e pela justiça contemporânea.

O assunto, dada sua importância, merece a revisão expressa do texto legal quanto aos temas controvertidos e com as vedações ultrapassadas. Isto, a fim de se ordenar o processo e desimpedir controvérsias, afinal, o sistema evolui quando existe a exposição de críticas em sua forma de atuar e a demonstração das consequências negativas que acarretam ao direito.

Contudo, há formas mais céleres e quase tão eficazes quanto, como por exemplo a edição de enunciados do órgão regente do microssistema dos juizados, o FONAJE, ou até

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0100029-23.2021.8.26.9023**. Relator: Luciano de Oliveira Silva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1197630864/inteiro-teor-1197630889>. Acesso em: 06 mar. 2025.

³⁹ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**. Brasília: CNJ. Dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

mesmo do próprio CNJ. Ambas com o intuito de uniformizar a aplicação da normativa através de uma interpretação analógica dos demais textos legais, aplicando-os em todos os tribunais do país e garantindo assim, uma segurança jurídica uniforme.

Conforme expressado por Capelleti e Bryant Garth em sua obra conjunta “Acesso à justiça”⁴⁰: “Não basta que o sistema jurídico seja acessível a todos se não produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo”.

A forma, no entanto, que melhor se procede é consequência. A causa, em si é a necessidade de se revisitar as vedações ainda existentes na Lei de Juizados, no que diz respeito a impossibilidade de complementações das custas processuais, ao declínio processual e a interposição de Agravo de instrumento.

Não se restringem, contudo, em serem apenas estes os tópicos de necessária revisão, porém, não há dúvidas que hoje, são eles os que mais nitidamente carregam consequências aos direitos fundamentais e princípios do processo.

CONCLUSÃO

Desta forma, ante todo o exposto durante a presente pesquisa, demonstrou-se nítida a disparidade fática e processual que os Juizados especiais Cíveis enfrentam nos dias de hoje. E, a fim de não corroborar na perpetuação dogmática de alguns pontos já ultrapassados com a evolução da sociedade e dos Sistemas Judiciais, urge a necessidade de adaptá-lo, assim como os demais microssistemas do Judiciário, para as necessidades realistas que os demandam, não apenas à sociedade, mas o direito propriamente dito. Afinal, ele representa a segurança de representação dos direitos de uma sociedade.

A partir de toda a análise acerca do tema, nota-se que, impossibilitar o amplo acesso jurisdicional por meio de vedações normativas a princípios fundamentais do processo, além de não mais encontrarem justificativas, geram um retrocesso ao direito, aos seus operadores e seus usuários.

Com o passar dos anos, porém, o que este presente estudo buscou demonstrar, é que a aplicação desta Lei se viu equivocadamente confundida. Afinal, se nota uma judicialização das regras procedimentais a qual os auxiliares da justiça encontraram um rito procedimental próprio ao longo do tempo e da evolução social, a ele se adequaram e continuam assim o aplicando.

⁴⁰ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

E as incompatibilidades apresentadas ao longo deste trabalho, são alguns dos exemplos perfeito disto, pois se demonstram claras quando aplicada uma visão minimamente analítica do motivo pelo qual o Juizado funciona do jeito que se vê atualmente. Contudo, a aplicação de formas legalistas, sem interpretação da realidade fática, tende mais a impedir justa aplicação do direito do que efetivamente o conceder.

Fato é, que se demonstra confortável viver com aquilo que já está acostumado. Mudar, contudo, gera desconforto e dá certo trabalho, porém, renunciar ao direito de um indivíduo traz consequências ainda maiores para a coletividade como um todo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. ISBN 9788552800583.

BOLLMANN, Vilian. **Repercussões do novo CPC: Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 33. V.7.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Presidência da República [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 07 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno) - **Representação 1077/RJ** - Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984. Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Turma Recursal). **Agravo de Instrumento 0002322-85.2022.8.19.9000**. Agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Enunciado 15 do FONAJE. Recurso não conhecido. Relator: Mauro Nicolau Junior. Julgado em 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1712638421>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF). **Resolução nº 20, de 21 de dezembro de 2021**, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, que aprova o Regimento Interno das turmas recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-das-turmas-recursais/ritrje-resolucao-20-2021-1.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0100029-23.2021.8.26.9023**. Relator: Luciano de Oliveira Silva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1197630864/inteiro-teor-1197630889>. Acesso em: 06 mar. 2025.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.169. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados especiais**, v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FONAJE. **Enunciado nº 68**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FONAJE. **Enunciado nº 73**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 80**. Brasília: FONAJE, 2017. Disponível em: <https://www.fonaje.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIGALHAS. **Conselho supervisor do Sistema de Juizados Especiais do TJ/SP publica comunicado com enunciados uniformes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/122908/conselho-supervisor-do-sistema-de-juizados-especiais-do-tj-sp-publica-comunicado-com-enunciados-uniformes>. Acesso em: 6 mar. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**. Brasília: CNJ. Dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>. Acesso em 10 nov. 2024.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12th edição. Grupo GEN, 2022.

SAMICO, Guilherme Martins Pino. **O Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível**. EMERJ, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/Tomo_I/Guilherme_Martins_Pino_Samico_435-450.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. **Repercussões do novo CPC: Juizados especiais**, v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786555597929. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597929/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Disponível em: Minha Biblioteca, 27th edição. Grupo GEN, 2024.

VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html. Acesso em: 10 dez. 2024.